3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 733-81.2017.8.10.0109 1º Apelante/2º Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Promotor de justica: RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO 2º Apelante/1º Apelado: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL Advogados: ANTÔNIO HAROLDO FERNANDES DIAS II (OAB/MA Nº 8708) E OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO (OAB/MA 8.740) 3º Apelados: ANTÔNIO HENRIQUE MARQUES DE SOUSA, FELIPE SANTOS SILVA E FRANCISCO DE JESUS SILVA Advogado: CAIO ALVES FIALHO (OAB/MA № 10.746) Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELACÕES CRIMINAIS, FURTO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, REPOUSO NOTURNO E DELITO DE EXPLOSÃO. RECURSO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. AFFECTIO SOCIETATIS CRIMINIS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A SOMENTE DOIS ACUSADOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA RELACIONADAS AOS DEMAIS RÉUS. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do delito de roubo, é necessário que a violência empregada seja direcionada à vítima, sendo certo que a configuração do referido delito — na hipótese de violência dirigida ao objeto — ocorre apenas se a violência repercutir na pessoa, impedindo—a de oferecer resistência. II. Ausente qualquer elemento que possibilite a conclusão de que houve violência ou grave ameaca, ainda que indireta, à pessoa, não resta tipificado o delito de roubo. III. Demonstradas a materialidade e autoria dos delitos constantes do art. 155, § 1º e § 4º, I e IV e 251, § 2º, na forma do art. 70, todos do Código Penal, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, escorreita a desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito de furto qualificado, pelo concurso de pessoas e repouso noturno IV. Inexistindo arcabouço probatório com vistas à comprovação do affectio societatis criminis, da estabilidade e permanência — elementos normativos do tipo penal constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 — não há que se falar em caracterização do delito de organização criminosa. V. A condenação exige prova beyond a reasonable doubt, de sorte que, inexistente firme substrato condenatório, impõe-se a observância do princípio in dubio pro reo, com a consequente manutenção da parte da decisão que absolveu dois dos apelados das imputações constantes da peça acusatória. VI. A mera alegação de que o depoimento do réu foi obtido mediante tortura, sem a ratificação dessa circunstância por qualquer prova concreta, não constitui motivação juridicamente válida para infirmar o decreto condenatório questionado. VII. Apelações criminais conhecidas e improvidas. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0000733-81.2017.8.10.0109, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/11/2022)